



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080016-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante BÁRBARA DOS SANTOS GRION e Paciente MICHAEL QUINTINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2080016-33.2025.8.26.0000**

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Paciente: Michael Quintino dos Santos

Impetrante: Bárbara dos Santos Grion

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ

Voto nº 29747

HABEAS CORPUS – PLEITEADA A PROGRESSÃO DE REGIME – INVIABILIDADE – O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. Inadmissível a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido.

Vistos.

Bárbara dos Santos Grion, Advogada inscrita na OAB/SP sob nº 416.609, respectivamente, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Michael Quintino dos Santos**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que indeferiu o

pedido de progressão ao regime semiaberto, carente de fundamentação. Aduz que o Paciente preenche os requisitos para a progressão de regime.

Assim, requer a concessão da liminar, para que o Paciente seja progredido ao regime semiaberto, bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/11).

É o relatório.

O pedido deve ser indeferido *in limine*.

No caso presente, observo que, em 10.03.2025, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 31/32), tendo sido interposto, contra tal decisão, recurso de Agravo em Execução, o qual se encontra em fase de processamento (Agravo em Execução nº 0004912-88.2025.8.26.0996).

Ora, se foi interposto o recurso cabível contra a decisão objeto de inconformismo, recurso esse que está em regular tramitação, não há que se cogitar de constrangimento ilegal.

Com efeito, o *habeas corpus* destina-se a amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, evidentes na impetração.

Não se presta, contudo, para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar decisão judicial referente aos incidentes da execução da pena, tais como a progressão de regime, que exige verificação de requisitos objetivos e subjetivos.

Nesse sentido: "*O habeas corpus, ação*

constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores". (STJ, HC nº 3.555, rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 11-3-1996, p. 6.658).

"O habeas corpus é via inadequada para o apressamento de decisões ou providências a serem tomadas durante a execução das penas, as quais devem ser pleiteadas junto ao Juízo das Execuções, competente originariamente para a matéria, com possibilidade de eventual recurso para Superior Instância" (RJDTACrimSP, 27:214).

Assim, se o Paciente não se conformou com a decisão proferida em seu Processo de Execução e adequadamente interpôs recurso de Agravo em Execução, deve aguardar a decisão no recurso específico.

Ora, o artigo 197, da Lei 7210/84, dispõe: *"Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo".*

Portanto, inadmissível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário.

Sobre o tema, já se decidiu: *"Habeas corpus. Execução penal. Não-conhecimento - Não se conhece do habeas corpus se este for eleito como via para discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto" (RJTJERGS 208/178). Ademais, de acordo com as informações de fls. 21, "As partes foram intimadas, não havendo impugnação recursal" (g.n.). Voto nº 13598 - HC nº 0085120-94.2012 - Bauru 2.*

No mesmo sentido, ressalte-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"A impetrante reclama de decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais e contra a qual cabe agravo em execução. Com efeito, o habeas corpus não é meio substitutivo de recurso previsto em lei.*

Ora, é sabido que em sede de habeas corpus, descabe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame de questões que envolvem análise meritória, salvo quando houver flagrante constrangimento ilegal, demonstrado desde logo, o que não se verifica na hipótese vertente” (Habeas Corpus nº 2224205-90.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Roberto Midolla, j. em 05.02.2015).

Assim, o presente *Habeas Corpus* deve ser indeferido *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator